

PROCESSO TC N.º 05034/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros

Advogados: Dr. Moisés de Souza Coelho Neto e outros Interessada: Maria das Gracas Fernandes Cardoso

Advogados: Dr. José Fernandes Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01616/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, matrícula n.º 67.166-5, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Auditor Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 05034/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, matrícula n.º 67.166-5, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 47/48, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 31 anos, 07 meses e 09 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de abril de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos, com vistas à exclusão da parcela denominada GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso, fls. 49/52, esta apresentou contestação, fls. 53/69, alegando, resumidamente, que os proventos da inativação deveriam corresponder a 100% do salário de benefício calculado com base no Fator Previdenciário, notadamente diante da incidência e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a GAE.

Em novel posicionamento, fls. 72/73, os analistas da DIAPG destacaram que a citada gratificação não era vantagem integrante do cargo de Bioquímico, motivo pelo qual não poderia ser percebida na inatividade.

Após a anexação de nova documentação enviada pela aposentada, fls. 74/77, e a citação do então Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 78/80, com a apresentação de contestação, fls. 81/86, os especialistas da unidade de instrução, fls. 90/91, informaram que a PBPREV alterou o valor do benefício, com a exclusão da parcela referente à GAE, cabendo, contudo, a Secretaria de Estado da Administração a competência para corrigir a folha de pagamento.

Processada a tentativa de citação da atual Secretária de Estado da Administração, fls. 95/96 e 98/99, a Gerência Executiva de Pagamento da Administração Direta – GEPAD, através do Sr. Paulo Roberto Meira, encaminhou documentos, fls. 100/103.

Ato contínuo, depois do regular chamamento da gestora da Secretaria de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, desta feita, por meio de edital, fls. 105/109, a mencionada autoridade enviou contestação, fls. 110/125, onde alegou, em



PROCESSO TC N.º 05034/09

suma, que os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Fernandes Cardoso tinham sido corrigidos, consoante determinação judicial.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os inspetores da Corte anexaram novel documentação remetida pela GEPAD, fls. 130/136, e elaboraram relatório, fls. 137/138, no qual informaram que os proventos da aposentadoria foram devidamente corrigidos, concorde fichas financeiras dos anos de 2010 e 2011, fls. 135/136, sendo cumprida, portanto, a decisão judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança n.º 999.2010.000.163-8/001. Ao final, os técnicos da DIAPG concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 42, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os novos cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.